



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:

Processo a ser distribuído por dependência aos autos nº 0174071-16.2017.4.02.5101 (Ação Penal)

DEMAIS REFERÊNCIAS:

IPL nº 0047-2017-11/DELECOR

0506972-95.2016.4.02.5101 (Acordo de leniência da empresa Carioca Engenharia)

0507551-43.2016.4.02.5101 (Adesões ao acordo de leniência da Carioca Engenharia)

0029142-74.2017.4.02.5101 (Adesões ao acordo de leniência da Carioca Engenharia)

0509595-35.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo telemático)

0509600-57.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo bancário e fiscal)

0505235-23.2017.4.02.5101 (Sequestro de bens)

505149-52-2017.4.02.5101 (Busca e Apreensão)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem,¹ no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, comparece perante esse Juízo para, com base nas provas contidas nos diferentes autos eletrônicos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

ALEXANDRE PINTO DA SILVA, brasileiro, servidor público municipal, ex-Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro, nascido em 02/05/1969, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], filho de Sônia Regina Pinto da Silva, residente na Rua [REDAZIDO], Jacarepaguá, Rio de Janeiro-RJ, CEP [REDAZIDO], telefone (21) [REDAZIDO]

pela prática dos crimes a seguir descritos:

1 Designados para atuar neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1307, de 7 de dezembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A presente denúncia apresenta o resultado de mais uma parcela da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal, nas denominadas **Operações Calicute, Eficiência, Fatura Exposta, Ponto Final, Cadeia Velha e Rio 40 Graus**, dentre outras, que revelaram a existência de uma grande e complexa organização criminoso instalada no estado do Rio de Janeiro, comandada por agentes políticos do PMDB, dedicada à obtenção de vantagens indevidas agentes públicos, com o recebimento de propina de empreiteiras executoras de obras públicas, assim como de diversas outras empresas prestadoras ou concessionárias de serviços públicos.

A Operação Lava Jato, iniciada em Curitiba-PR, descortinou um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de delitos em face da PETROBRAS, por intermédio de um núcleo econômico formado pelas grandes construtoras do país, que constituíram um cartel a fim de fraudar as concorrências da estatal. Além disso, houve o pagamento de propina a pessoas que detinham altos cargos na companhia, bem como a agentes políticos de alto escalão, a fim de preservar o alto lucro das empresas formadoras do cartel e a divisão das obras na forma escolhida pelos executivos das empreiteiras e políticos. Frustrava-se, assim, a competição dos certames e garantia-se a hegemonia das empresas cartelizadas. Com o avanço das investigações, verificou-se que o esquema não se restringia somente à PETROBRAS.

Neste contexto de aprofundamento das investigações da **Operação Lava Jato**, celebrou-se o acordo de leniência da empresa **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A**, homologado perante este juízo (0506972-95.2016.4.02.5101), com respectivas adesões (0507551-43.2016.4.02.5101 e 0029142-84.2017.4.02.5101). Os depoimentos dos lenientes foram o ponto de partida para que fosse revelado o vultoso esquema de corrupção estabelecido no Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a cobrança, pelo ex-Governador, Secretários de Estado e outros agentes públicos, de percentuais dos valores de contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro-RJ por empreiteiras executoras de bilionárias obras públicas vinculadas à Secretaria de Obras, assim como por empresas fornecedoras e concessionárias de serviços públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A evolução das investigações revelou que o esquema de corrupção existente na Secretaria de Estado de Obras, consistente na cobrança de propina de 1% dos bilionários contratos por parte do ex-Secretário Hudson Braga, assim como de outros percentuais destinados ao ex-Governador e a outros agentes públicos, repetia-se na Prefeitura do Rio de Janeiro – também por meio da Secretaria de Obras.

De fato, o esquema de cobranças de propinas comandado por agentes políticos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Rio de Janeiro, com desvio de recursos das obras bilionárias realizadas no estado, funcionava tanto na estrutura do Estado do Rio de Janeiro, comandado pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, com participação de Secretários de estado como Hudson Braga e Wilson Carlos, assim como na Prefeitura do Rio de Janeiro, operacionalizado pelo Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**.

Com efeito, durante as investigações internas em curso realizadas pela empresa CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA foram revelados ilícitos praticados no âmbito de duas obras municipais executadas pela PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO com verbas federais: TRANSCARIOCA e OBRAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ.

Assim, como consequência do prosseguimento das investigações, foi deflagrada a **Operação Rio 40 graus**, com o objetivo de reprimir parcela da organização criminosa responsável pela obtenção de vantagens indevidas em detrimento da Prefeitura do Rio de Janeiro. No presente caso, verificou-se, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela **Operação Lava Jato**, a estruturação e divisão de tarefas em três núcleos básicos: **a) o núcleo econômico**, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Município do Rio de Janeiro, dentre elas a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, a OAS e a Andrade Gutierrez, as quais ofereceram vantagens indevidas a agentes políticos, servidores públicos e pessoas a estes ligadas; **b) o núcleo administrativo**, composto por agentes políticos, servidores públicos e pessoas a estes relacionadas, os quais solicitaram e administraram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras; e **c)** o **núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, através da utilização de técnicas de lavagem de capitais.

Na ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101, além de imputar aos denunciados o crime de pertinência à organização criminosa em questão, foram narrados fatos criminosos praticados por seus integrantes no que tange aos pagamentos de propina efetuados pelas empreiteiras CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e a CONSTRUTORA OAS, relacionados às obras da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 e de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, sendo que os atos de corrupção envolvendo outras empresas que compunham os Consórcios das referidas obras (Contern e Andrade Gutierrez) foram separados para apuração autônoma, podendo ser objeto de outras denúncias. Do mesmo modo, foram imputados na citada ação penal apenas alguns dos atos de lavagem de capitais identificados, sendo que a peça acusatória oferecida não esgotou todos os atos de lavagem praticados pelos membros da organização criminosa.

A presente denúncia, portanto, veicula imputações de novos crimes de lavagem de dinheiro relacionados às atividades da organização criminosa, agora praticados pelo acusado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**.

Com relação a **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, ora denunciado, a ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101 narrou que este, na condição de Secretário Municipal de Obras, solicitou vantagens indevidas aos representantes das empreiteiras participantes dos Consórcios responsáveis pela execução das obras da Transcarioca e da Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, correspondentes a 1% do valor de cada uma das obras.

O recebimento de vultuosos recursos em espécie das empreiteiras naturalmente impactaria o patrimônio de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de maneira que este se valeu de artifícios para promover a lavagem de ativos com o objetivo de converter os recursos de propina em ativos de aparência lícita e/ou distanciar ainda mais de sua origem ilícita o dinheiro derivado de crimes de corrupção passiva praticados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A presente denúncia versa exclusivamente sobre os crimes de lavagem de dinheiro levados a efeito por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** mediante a utilização de seus familiares como “laranjas” de negócios jurídicos por ele celebrados, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens e recursos recebidos em espécie, derivados dos crimes de corrupção passiva por ele praticados.

Os crimes contra a administração pública e pertinência à organização criminosa foram objeto de denúncia própria nos autos da ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101. Apresenta-se em anexo a denúncia da referida ação penal (DOC. 01), para que faça parte da presente imputação toda a narrativa envolvendo os crimes de corrupção praticados pelo denunciado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo a demonstrar a presença dos indícios suficientes dos delitos antecedentes dos atos de lavagem objeto da presente denúncia.

Outrossim, este órgão ministerial requer o compartilhamento de todas as provas colhidas naqueles autos e apresentadas junto à peça acusatória para que possam instruir a presente ação penal. De qualquer modo, serão abordados brevemente, em item próprio nesta peça, os elementos reunidos acerca de tais crimes antecedentes, sendo ainda acostados à presente denúncia os depoimentos prestados pelos lenientes da CARIOCA ENGENHARIA e por executivos da Andrade Gutierrez e OAS (DOC. 02) e a documentação relativa às obras nas quais foram narradas a cobrança e recebimento de propina pelo denunciado (DOC. 03).

2. IMPUTAÇÕES TÍPICAS

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, no período compreendido entre 31/01/2011 a 28/09/2015, em ao menos 8 (oito) oportunidades distintas, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 305.010,00 (trezentos e cinco mil e dez reais) provenientes das referidas infrações penais, mediante a utilização das contas poupança titularizadas por sua mãe SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA para recebimento de depósitos em dinheiro, com a finalidade de converter os valores recebidos a título de propina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

em ativos de aparência lícita em nome de sua genitora e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – 8 crimes em continuidade - Conjunto de Fatos 01**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, no dia 29/07/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bem proveniente indiretamente de infração penal, ao promover a aquisição de imóvel pelo valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) pagos em espécie e fazer constar o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA como adquirente na escritura de compra e venda do imóvel, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita em nome de seu filho e ocultar sua condição de real proprietário do bem (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Fato 02**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, no dia 22/07/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bem proveniente indiretamente de infração penal, ao promover a transferência, para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, do imóvel adquirido por R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), que fizera constar em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, realizando tal operação com a finalidade de ocultar sua condição de real proprietário do bem e distanciar ainda mais os ativos adquiridos da origem criminosa dos valores utilizados para sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Fato 03**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 20/02/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes de infração penal, ao realizar, com recursos próprios porém em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, investimento mediante a celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação (SCP RIO GRANDE) com a empresa SPE RIO GRANDE 868 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com a aplicação de pelo menos R\$ 144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

quarenta e quatro centavos) provenientes do recebimento de propina por parte de **ALEXANDRE**, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita e também para ocultar o real proprietário dos direitos inerentes à participação societária adquirida (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Fato 04**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em dezembro de 2015, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos e direitos provenientes de infração penal, ao promover a conversão de parte dos lucros que lhe caberia em razão de sua participação na sociedade em conta de participação SCP RIO GRANDE na aquisição de 11 (onze) unidades imobiliárias no empreendimento imobiliário narrado no item 4.4 supra, situado na Estrada do Rio Grande, 868, Freguesia de Jacarepaguá, denominado Connect Life – Work – Trade, mediante a celebração de 11 (onze) instrumentos particulares de promessa de compra e venda objetivando a aquisição das 11 (onze) unidades imobiliárias, fazendo constar o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA nos referidos instrumentos, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - 11 crimes em continuidade - Conjunto de Fatos 05**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 06/06/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de forma livre e consciente, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bens e direitos provenientes indiretamente de infração penal, ao promover a transferência de bens e direitos que havia ocultado em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, da qual era administrador de fato, mediante a celebração de instrumento de cessão de direitos que RENAN detinha na SCP RIO GRANDE em favor da pessoa jurídica citada, bem como distrato dos 11 (onze) instrumentos particulares de promessa de compra e venda que havia celebrado em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e, em sequência, celebração de 11 (onze) novos instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome de ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS para aquisição das 11 (onze) unidades imobiliárias do empreendimento imobiliário narrado no item 4.4 supra, situado na Estrada do Rio Grande, 868, Freguesia de Jacarepaguá, denominado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Connect Life – Work – Trade, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - 12 crimes em continuidade – Conjunto de Fatos 06**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 29/05/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes de infração penal, ao realizar, com recursos próprios porém em nome de seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, investimento mediante a celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação (SCP/TINDIBA) com a pessoa jurídica SPE – TINDIBA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com a aplicação de pelo menos R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) provenientes do recebimento de propina por parte de **ALEXANDRE**, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita e também para ocultar o real proprietário dos direitos inerentes à participação societária adquirida (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Fato 07**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 14/10/2015, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos e direitos provenientes de infração penal, ao promover o distrato social da SCP Tindiba e converter os valores investidos na aquisição de unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL, mediante celebração de 4 (quatro) instrumentos particulares de promessa de compra e venda objetivando a aquisição de 8 (oito) unidades imobiliárias, fazendo constar o nome de seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA em todos os contratos, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – 4 crimes em continuidade – Conjunto de Fatos 08**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 06/06/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de forma livre e consciente, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bens provenientes indiretamente de infração penal, ao promover a transferência dos bens imóveis que havia ocultado em nome de seu filho CARLOS VICTOR NOGUEIRA DA SILVA para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, da qual era administrador de fato, mediante a celebração de 8 (oito) distratos dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda que havia celebrado em nome de CARLOS VICTOR e celebração de 8 (oito) novos instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome de ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS para aquisição das 8 (oito) unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL em nome da referida empresa, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - 8 crimes em continuidade – Conjunto de Fatos 09**)

3. DOS CRIMES ANTECEDENTES².

Entre os anos de 2011 e 2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, à época Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e recebeu vantagem ilícita dos executivos das empresas CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, OAS e ANDRADE GUTIERREZ, em virtude da execução de duas obras de construção civil contratadas pela Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro com os consórcios Transcarioca Rio e Rios de Jacarepaguá, quais sejam, a construção da via da TRANSCARIOCA, Lote 2, que liga a Penha ao Aeroporto Internacional do Galeão e as obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, respectivamente.

2 Como já pontuado, os crimes contra a administração pública e pertinência à organização criminosa foram objeto de denúncia própria nos autos da ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101, que acompanha a presente peça como DOC. 01.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.1 DA CORRUPÇÃO PASSIVA NAS OBRAS DA TRANSCARIOCA

Conforme narrado na ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101, no período compreendido entre maio de 2012 e dezembro de 2014, por pelo menos 33 (trinta e três) vezes, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, bem como recebeu, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS, líder do consórcio com participação de 46% (quarenta e seis por cento), praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à omissão quanto ao direcionamento do procedimento licitatório em favor do referido Consórcio, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP).

ALEXANDRE PINTO solicitou, inicialmente, em razão da função exercida, promessa de vantagem indevida correspondente a 3% (três por cento) dos valores recebidos pelo Consórcio Transcarioca Rio aos executivos da CARIOCA ENGENHARIA e da CONSTRUTORA OAS, cuja porcentagem equivaleria a aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) considerando o orçamento total da obra (R\$ 548.330.000,00).

Tal solicitação foi levada ao conhecimento dos executivos da CARIOCA ENGENHARIA em uma das reuniões de Conselho da Obra pelo Diretor Superintendente da OAS REGINALDO ASSUNÇÃO, sendo que na ocasião não foi aceito o elevado percentual cobrado por **ALEXANDRE** de 3% do valor das obras. Assim, foi realizada nova reunião com **ALEXANDRE PINTO**, na qual estiveram presentes representantes da CARIOCA ENGENHARIA, ocasião em que se chegou ao acordo de que o valor das vantagens indevidas repassadas ao ex-Secretário Municipal de Obras corresponderia a 1% do valor das obras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em razão do aludido ajuste, **ALEXANDRE PINTO** recebeu vantagem indevida de ao menos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) só da parte da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, que detinha 36% do contrato, tendo a OAS pago, no mínimo, o mesmo valor ao denunciado, já que era a empresa líder do Consórcio com 46% de participação no contrato.

Os pagamentos efetuados a **ALEXANDRE** eram efetuados sempre em espécie, sendo repassados ao ex-Secretário após cada recebimento pelo Consórcio Transcarioca Rio, totalizando 33 (trinta e três) repasses no período do contrato até o fim de 2014. Parte dos valores para tais pagamentos chegaram a ser obtidos através da geração de caixa 2 na própria obra pelo Consórcio, sendo que posteriormente os valores passaram a ser pagos separadamente por cada uma das empreiteiras.

Quanto à parte da CARIOCA ENGENHARIA, a entrega da propina a **ALEXANDRE PINTO** era realizada em regra pelo representante comercial Marcos Antonio dos Santos Bonfim, que já tinha um relacionamento mais próximo e uma relação de confiança com o denunciado, sendo que em uma oportunidade os valores foram repassados ao ex-Secretário pela diretora Luciana Salles. Antonio Cid Campelo Rodrigues também efetuou a entrega de valores em espécie a **ALEXANDRE PINTO** quanto a parte da OAS.

Os fatos imputados a **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** foram confirmados pelos lenientes Luciana Salles Parente, Marcos Antônio dos Santos Bonfim, Roberto José Teixeira Gonçalves, e também por Antonio Cid Campelo Rodrigues, também denunciado na ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101, e corroborados pelas demais provas colhidas nos autos, em especial pela análise dos dados bancários e fiscais de **ALEXANDRE**, que evidenciam diversas operações incompatíveis com o patrimônio do denunciado e seus familiares, além de vários pagamentos realizados em espécie com o dinheiro amealhado com os crimes de corrupção narrados.

Assim, os depoimentos dos lenientes e demais provas reunidas na ação penal supracitada demonstram que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, na condição de Secretário Municipal de Obras, foi responsável por manter em funcionamento na Secretaria um esquema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

criminoso de desvio de verbas públicas, inclusive federais, com recebimento de propina em valores vultosos, correspondentes a percentuais dos valores devidos pela execução de uma milionária obra pública municipal. Tal esquema contava como o envolvimento de diversos agentes em toda a cadeia de servidores municipais de hierarquia inferior, alguns já identificados na referida ação penal e outros ainda pendentes de identificação.

O recebimento dos vultuosos recursos em espécie das empreiteiras naturalmente impactaria o patrimônio de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de maneira que este se valeu do auxílio de familiares para tentar ocultar a aquisição de bens que não poderiam constar em seu próprio nome, uma vez que ele não possuía disponibilidade financeira para suportar a variação patrimonial que seria causada pelo recebimento de propina. Tais operações evidentemente deixaram seus rastros e serão, em parte, objeto da presente denúncia.

3.2 DA CORRUPÇÃO PASSIVA NAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ – LOTES 1B E 1C.

Conforme descrito na denúncia da ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101, **ALEXANDRE PINTO**, na qualidade de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) dos valores recebidos pelo Consórcio Rios de Jacarepaguá referente à construção das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá Lotes 1-B e 1-C. Os valores solicitados equivaleriam a aproximadamente R\$ 2.380.000,00 (dois milhões e trezentos e oitenta mil reais) considerando o orçamento total da obra (R\$ 238.880.904,05).

A solicitação da propina ocorreu por ocasião de uma das visitas de **ALEXANDRE PINTO** à obra diretamente ao leniente Marcos Antonio dos Santos Bonfim, que levou tal solicitação ao conhecimento dos executivos Cristiano Cavalcanti da Andrade Gutierrez e Rodolfo Mantuano da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, e ambas as empresas concordaram com o pagamento das vantagens indevidas solicitadas pelo ex-Secretário, ficando cada empresa responsável pelo pagamento de sua parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Mais uma vez, os pagamentos da parte da CARIOCA foram feitos em espécie e foram entregues a **ALEXANDRE PINTO** por Marcos Antonio dos Santos Bonfim, no mesmo local em que havia sido entregue a propina relativa às obras da TRANSCARIOCA.

O denunciado **ALEXANDRE PINTO** recebeu vantagem indevida de ao menos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertados por ação de representantes da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA. O valor total solicitado por **ALEXANDRE PINTO** não foi pago, tendo em vista que apenas cerca de 70% (setenta por cento) do contrato em questão foi executado em razão de uma série de paralisações.

As oitivas dos lenientes Luciana Salles Parente, Roberto José Teixeira Gonçalves e Marcos Bonfim confirmaram a solicitação de propina efetuada por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, assim como os pagamentos feitos pelos funcionários da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA ao ex-Secretário Municipal de Obras.

Marcos Antonio dos Santos Bonfim confirmou que, de 1% do que foi solicitado, o que corresponderia a aproximadamente R\$ 2.380.000,00 (dois milhões e trezentos e oitenta mil reais), recorda-se que apenas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foram pagos a **ALEXANDRE PINTO** da parte da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, devido às mencionadas paralisações.

As informações prestadas pelo leniente Marcos Bonfim foram confirmadas por Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira, assistente comercial da Andrade Gutierrez, em depoimento realizado nesta Procuradoria da República.

Foram apresentadas na denúncia oferecida nos autos 0174071-16.2017.4.02.5101 todos os elementos que comprovam a prática dos delitos de corrupção passiva por parte do ex-Secretário Municipal de Obras e que, naturalmente, consubstanciam elementos mais que suficientes da prática dos delitos antecedentes dos atos de lavagem imputados nesta peça, com destaque para: (i) os depoimentos prestados pelos executivos da Carioca Engenharia, da Andrade Gutierrez, e da OAS (o correu naquele feito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ANTONIO CID), acerca do pagamento de valores de propina em espécie diretamente ao ex-Secretário de Obras; (ii) a análise da situação fiscal de ALEXANDRE PINTO que indica variação patrimonial a descoberto e operações suspeitas em diversos exercícios, com diversas transações omitidas em suas declarações de imposto de renda; (iii) o RIF encaminhado pelo COAF e as informações prestadas pela Odebrecht Realizações que indicam a aquisição de bens de luxo e imóveis com a utilização de dinheiro em espécie por ALEXANDRE; (iv) os dados obtidos na quebra de sigilo bancário, que identificaram diversos depósitos em espécie e transações realizadas por ALEXANDRE nas contas bancárias de sua mãe SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA e de seus filhos RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA; e (v) as demais transações imobiliárias realizadas por ALEXANDRE PINTO DA SILVA em nome de seus filhos. Todos os elementos citados evidenciam o efetivo recebimento dos recursos a título de propina narrado pelos lenientes e consubstanciam provas mais que suficientes da prática dos delitos antecedentes aos crimes de lavagem do dinheiro que serão descritos nos tópicos a seguir.

4. DOS FATOS.

4.1 CONJUNTO DE FATOS 01: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DE DEPÓSITOS EM DINHEIRO NAS CONTAS POUPANÇA TITULARIZADAS POR SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, no período compreendido entre 31/01/2011 a 28/09/2015, em ao menos 8 (oito) oportunidades distintas, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 305.010,00 (trezentos e cinco mil e dez reais) provenientes das referidas infrações penais, mediante a utilização das contas poupança titularizadas por sua mãe SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA para recebimento de depósitos em dinheiro, com a finalidade de converter os valores recebidos a título de propina em ativos de aparência lícita em nome de sua genitora e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminoso (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – 8 crimes em continuidade - Conjunto de Fatos 01**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como já narrado, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** foi responsável por manter em funcionamento na Secretaria um esquema criminoso de desvio de verbas públicas, inclusive federais, com recebimento de propina em valores vultosos, correspondentes a percentuais dos valores devidos pela execução de obras públicas municipais.

Posteriormente, com o fim de escamotear o recebimento de propina, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** utilizou-se de camadas de operações financeiras consistentes na realização de depósitos em espécie nas contas poupança titularizadas por sua mãe SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA, que totalizaram o valor de R\$ 305.010,00 (trezentos e cinco mil e dez reais)³, mantendo os valores depositados nas referidas contas para posterior utilização para o pagamento de despesas e aquisição de bens de interesse do denunciado.

Assim, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** realizou, nas datas e montantes abaixo listados, 8 (oito) depósitos em dinheiro com valores proveniente dos crimes de corrupção passiva por ele praticados nas contas poupança nº [REDACTED] e [REDACTED], ambas da agência 13800, do Banco Safra, titularizadas pela mãe do denunciado SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA, conforme dados obtidos por meio do afastamento do sigilo bancário autorizado por esse Juízo no bojo da medida cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101⁴:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	Nº DA CONTA	TITULAR DA CONTA	DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	DATA DO LANÇAMENTO	VALOR DA TRANSAÇÃO
BANCO SAFRA SA	[REDACTED]	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	31/01/2011	R\$ 70.000,00
BANCO SAFRA SA	[REDACTED]	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	20/08/2012	R\$ 25.000,00
BANCO SAFRA SA	[REDACTED]	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	05/02/2014	R\$ 60.000,00
BANCO SAFRA SA	[REDACTED]	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	08/07/2014	R\$ 60.000,00
BANCO SAFRA SA	[REDACTED]	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	03/09/2014	R\$ 10.010,00
BANCO SAFRA SA	[REDACTED]	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	07/10/2014	R\$ 50.000,00
BANCO SAFRA SA	[REDACTED]	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	08/10/2014	R\$ 10.000,00
BANCO SAFRA SA	[REDACTED]	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	28/09/2015	R\$ 20.000,00
				VALOR TOTAL	R\$ 305.010,00

Embora a mãe do denunciado possuísse contas no Itaú e no Banco Safra, apenas as contas do Banco Safra foram utilizadas pelo denunciado **ALEXANDRE PINTO** para o

- 3 A presente denúncia não abarca todas as operações em que ALEXANDRE PINTO utilizou as contas de sua mãe para movimentação dos recursos de propina, mas apenas aquelas identificadas como depósitos em dinheiro a partir da análise dos extratos bancários obtidos com a quebra de sigilo autorizada por este Juízo nos autos 0509600-57.2016.4.02.5101.
- 4 Os lançamentos nas contas de SÔNIA REGINA PINTO constam do extrato detalhado do sistema SIMBA, apresentado em anexo como DOC. 04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

recebimento dos depósitos de altos valores em espécie acima listados, além de outras transações suspeitas, enquanto a movimentação verificada na conta do Banco Itaú corresponde exatamente ao que foi declarado por SÔNIA REGINA em sua Declaração de Imposto de Renda (DOC. 05)⁵, como inclusive consignado pela Receita Federal na Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº RJ 20170026 (fls. 21/22 da IPEI – DOC. 06), evidenciando que as contas do Banco Safra eram, na realidade, utilizadas por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** para a movimentação de parte dos recursos obtidos ilicitamente como propina.

Cumpre destacar que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** possuía autorização para movimentar as contas de sua mãe no Banco Safra, conforme consta no Relatório de Inteligência Financeira nº 24.274 encaminhado pelo COAF (DOC. 07), que cita 5 (cinco) dos 8 (oito) depósitos em espécie acima listados, os quais foram considerados atípicos e sem informações satisfatórias a respeito da origem dos recursos.

Assim, os depósitos em espécie realizados nas contas poupança de SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA tinham como única finalidade escamotear os recursos oriundos da infração penal antecedente, qual seja, o recebimento de propina paga pelas empreiteiras executoras de obras públicas municipais a **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**.

Os fatos foram confirmados por SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA em depoimento prestado nesta Procuradoria da República (DOC. 08). A mãe do denunciado informou que movimentava uma única conta no Banco Itaú e que desde meados de 2007/2008, cedeu a conta que possui no Banco Safra para **ALEXANDRE PINTO** utilizá-la, a pedido deste, entregando-lhe cartão, senha e procuração para tanto. Desde então, SÔNIA disse que nunca mais movimentou a referida conta, **sendo esta movimentada exclusivamente por seu filho**, de modo que a depoente não teve conhecimento dos depósitos, saques em espécie e cheques descontados em altos valores da sua conta. SÔNIA informou que em algumas oportunidades chegou a assinar cheques em branco a pedido do denunciado e **ressaltou que nunca imaginou que ALEXANDRE movimentasse valores tão altos.**

5 Os dossiês integrados fornecidos pela Receita Federal de ALEXANDRE PINTO e seus familiares são apresentados em anexo à presente denúncia (DOC. 05).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Na contramão das informações prestadas pela própria mãe, em interrogatório realizado em sede policial por ocasião da deflagração da Operação Rio 40 graus, o denunciado alegou que não acompanha a movimentação bancária de SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA, que, segundo ele, seria realizada a partir de recursos relacionados à renda e patrimônio da própria SÔNIA. No entanto, os recursos são incompatíveis com os rendimentos auferidos por SÔNIA REGINA, sendo, como já delineado, oriundos do recebimento de propina por **ALEXANDRE**, sendo que toda a movimentação relativa a tais valores foi feita exclusivamente pelo denunciado e em seu exclusivo interesse, sem que aparentemente sua mãe tivesse conhecimento das transações.

Conclui-se, portanto, que os atos praticados por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** foram realizados com o objetivo único de conferir aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente (corrupção passiva) já consumado. Os depósitos em espécie realizados nas contas poupança de pessoa relacionada ao referido agente público permitiram a inserção do produto do crime na economia formal com aparência de licitude, como se fossem decorrentes do patrimônio e da renda auferidos por SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA.

A sistemática adotada por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** evitaria a descoberta da origem criminosa dos recursos caso a investigação realizada se limitasse à análise de seus dados bancários e fiscais e não contemplassem os dados de sua mãe.

Diante dos fatos expostos, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** praticou, no período compreendido entre 31/01/2011 a 28/09/2015, em 8 (oito) oportunidades distintas, atos de lavagem de dinheiro reiteradamente, consistentes na realização de depósitos em dinheiro sem identificação de depositante nas contas poupança nº [REDACTED] e [REDACTED], ambas da agência 13800, do Banco Safra, titularizadas por sua mãe SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA, no montante total de R\$ 305.010,00 (trezentos e cinco mil e dez reais), para converter os valores recebidos a título de propina em ativos de aparência lícita e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultando e dissimulando a origem, natureza, movimentação e a propriedade de tais recursos, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (oito crimes em continuidade).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4.2 FATO 02: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR ALEXANDRE PINTO EM NOME DE RENAN MONTENEGRO).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, no dia 29/07/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bem proveniente indiretamente de infração penal, ao promover a aquisição de imóvel pelo valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) pagos em espécie e fazer constar o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA como adquirente na escritura de compra e venda do imóvel, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita em nome de seu filho e ocultar sua condição de real proprietário do bem (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Fato 02**).

Como já narrado, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** foi responsável por manter em funcionamento na Secretaria um esquema criminoso de desvio de verbas públicas, inclusive federais, com recebimento de propina em valores vultosos, correspondentes a percentuais dos valores devidos pela execução de obras públicas municipais.

Posteriormente, em 29/07/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** adquiriu um imóvel de Leonardo Gonçalves Neves, localizado na Estrada dos Bandeirantes, número 8591, sala 256, Bairro Jacarepaguá, nesta cidade, pelo valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), efetuou o pagamento em espécie e fez constar o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA na escritura de compra e venda (DOC. 09), ocultando, assim, a real propriedade do imóvel. Tal transação tinha ainda o objetivo de evitar a caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto naquele ano, o que evidenciaria o recebimento de recursos de fontes não declaradas, qual seja, o recebimento de propina.

Como consignado na IPEI nº RJ 20170026 (DOC. 06), **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** declarou RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA como seu dependente em sua declaração de imposto de renda até o ano de 2013, sendo que a primeira vez em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RENAN fez uma declaração como contribuinte e não constou como dependente foi na DIRPF do ano-calendário de 2014, ano em que o referido imóvel foi adquirido.

Na DIRPF do ano-calendário de 2014 de RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA é possível observar que ele não declarou a aquisição do imóvel, tampouco apresentou rendimentos ou movimentação financeira compatíveis com a aquisição, tendo em vista que seus rendimentos nesse ano derivaram de uma doação do pai no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de rendimentos de poupança de R\$ 1.885,32 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) – DOC. 05. Assim, considerando que RENAN praticamente não auferiu rendimentos no ano de 2014, ano em que, registre-se, tinha apenas 20 anos de idade, resta claro que não foi ele quem arcou com o pagamento do imóvel.

A análise das contas bancárias de RENAN, obtidas por meio do afastamento de sigilo bancário⁶, também permitem chegar à conclusão de que os valores envolvidos na aquisição do imóvel não transitaram por suas contas, uma vez que não foi identificado nenhum saque ou transferência no período que fosse minimamente próximo ao valor do imóvel.

Os fatos foram confirmados por RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA em depoimento prestado nesta Procuradoria da República (DOC. 10). RENAN informou que trabalha como fotógrafo e que nunca auferiu renda superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, sendo que seu pai **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** custeava a sua faculdade de engenharia e as despesas da casa onde a família mora. RENAN confirmou que em determinado período, **ALEXANDRE PINTO** passou a adquirir bens em nome da esposa e dos filhos, acrescentando que a primeira vez em que isso ocorreu foi quando ele adquiriu uma sala comercial, efetuou todas as tratativas do negócio e pediu a RENAN apenas que assinasse os documentos da compra do imóvel, no que foi atendido pelo filho. RENAN também afirmou que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** sempre foi o responsável pela confecção da declaração de imposto de renda de todos na família, incluindo RENAN, seu irmão CARLOS VICTOR e sua mãe ERICA e não soube sequer dizer se **ALEXANDRE** apresentou DIRPF em seu nome ou se apenas constou como dependente nas declarações apresentadas do pai.

⁶ Os dados foram obtidos através do afastamento de sigilo bancário autorizado por esse MM. Juízo no bojo da medida cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As informações de RENAN demonstram o seu desconhecimento sobre as transações imobiliárias e bancárias efetuadas em seu nome, inclusive a aquisição do imóvel em comento, evidenciando que o mesmo foi utilizado como “laranja” pelo pai **ALEXANDRE PINTO** com o objetivo de ocultar e dissimular a disposição e propriedade do bem, tendo RENAN assinado documentos como se tivesse domínio dos negócios jurídicos celebrados em seu nome, o que não correspondia à realidade.

As declarações de RENAN foram corroboradas pelo depoimento de ERICA DE CASTRO NOGUEIRA DA SILVA (DOC. 11), esposa de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, que confirmou que **ALEXANDRE PINTO** adquiriu bens em nome da depoente e dos filhos RENAN e CARLOS VICTOR, pedindo apenas que estes assinassem as respectivas documentações, sob o argumento de que queria proteger a família em caso de falecimento. ÉRICA também confirmou que as suas declarações de imposto de renda, assim como a de seus filhos, sempre ficaram a cargo de **ALEXANDRE PINTO**.

Na contramão das declarações prestadas por sua esposa ERICA e por seu filho RENAN, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, em interrogatório realizado em sede policial quando da deflagração da Operação Rio 40 graus (DOC. 12), tentou apresentar uma versão segundo a qual cada um dos seus familiares teria sido efetivamente responsável por suas próprias movimentações bancárias, imobiliárias e societárias e respectivas declarações de imposto de renda. Questionado sobre o imóvel teoricamente adquirido por **RENAN** em 29/07/2014, **ALEXANDRE PINTO** disse se recordar que o filho fez a aquisição com o seu auxílio financeiro, afirmou que não declarou o valor dado a RENAN e não sabe se RENAN fez tal declaração em seu próprio imposto de renda.

A tentativa de **ALEXANDRE PINTO** de omitir que os recursos utilizados na compra do imóvel em 2014 eram inteiramente seus e que sempre foi o responsável pela declaração de imposto de renda de seu filho evidencia o seu dolo em ocultar a real propriedade do bem e a origem criminosa dos recursos utilizados na aquisição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ora, se **ALEXANDRE PINTO** tivesse de fato adquirido o bem com recursos próprios e colocado em nome do filho apenas no intuito de proteger o futuro da família, como afirmaram os seus familiares, ou tivesse emprestado ou doado um valor para RENAN fazer tal aquisição, tais operações não seriam, por si sós, ilícitas, desde que o denunciado declarasse o valor emprestado ou doado ao filho em sua própria DIRPF e também declarasse o valor recebido e a aquisição do imóvel na DIRPF de RENAN, já que era responsável pela confecção da mesma. No entanto, nenhuma das duas situações correspondem ao que de fato ocorreu. A versão dos familiares não justifica a omissão da aquisição do imóvel e dos valores envolvidos nas respectivas DIRPFs, tampouco a insistência de **ALEXANDRE PINTO** em apresentar uma versão diferente daquela apresentada por eles. A versão trazida por **ALEXANDRE PINTO** colide com os elementos colhidos nos autos, dentre os quais os depoimentos de seus familiares, os dados colhidos acerca da ausência de renda de seu filho naquele ano e o fato de que era ele o responsável pela confecção da DIRPF de RENAN.

Assim, resta claro que o imóvel em questão foi adquirido por **ALEXANDRE PINTO** com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita em nome de seu filho, ocultando o patrimônio adquirido pelo denunciado com os recursos provenientes dos crimes por ele praticados. Tal medida também evitava a identificação de variação patrimonial a descoberto em nome de **ALEXANDRE**, que evidenciaria que os valores licitamente recebidos por ele naquele ano não seriam suficientes para suportar tal acréscimo patrimonial⁷, e ainda demonstra a preocupação do denunciado com uma possível investigação para detectar o destino da propina recebida e eventual bloqueio de bens.

A sistemática adotada por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** evitaria a descoberta da origem criminosa dos recursos caso a investigação realizada se limitasse à análise de seus dados bancários e fiscais e não contemplassem os dados de seu filho RENAN.

7 Neste ponto, vale destacar que a análise dos dados constantes do dossiê integrado de ALEXANDRE PINTO (DOC. 05) e daqueles relacionados na IPEI confeccionada pela Receita Federal (DOC. 06), evidenciam que ALEXANDRE PINTO possuía, no ano de 2014, em tese, disponibilidade financeira formal para um aumento patrimonial de apenas R\$ 52.882,08, de modo que, caso tivesse declarado a aquisição do imóvel em seu nome, ou os valores teoricamente “doados” a seu filho RENAN, certamente teria acréscimo patrimonial a descoberto de mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), isso considerando apenas as despesas efetuadas pelo denunciado e que constam de sua declaração de imposto de renda (despesas médicas, com educação, pagamento de aluguéis, imposto pago e recolhimentos de contribuições previdenciárias, assim como as despesas com cartão de crédito), sem que tenha sido computadas as despesas realizadas em espécie, que não podem ser mapeadas. Assim, a disponibilidade financeira de **ALEXANDRE** seria naturalmente inferior se fosse possível identificar as demais despesas realizadas (que não constam do imposto de renda e não realizadas com cartão de crédito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Cumprе ressaltar que, conforme discriminado na certidão da escritura de compra e venda do referido imóvel (DOC. 09), o pagamento se deu integralmente em espécie e foi quitado no ato, no entanto, como dito anteriormente, não foi identificado nenhum débito correspondente nas contas de **RENAN** naquele período.

Foram verificados apenas dois débitos na quebra de sigilo que podem eventualmente se referir a retiradas em dinheiro para pagamento de parte do preço do imóvel em questão, um na conta de **ALEXANDRE PINTO** e de sua mãe **SÔNIA** (DOC. 04), sendo que, conforme já apontado no tópico 4.1, a conta de **SÔNIA** era movimentada exclusivamente por **ALEXANDRE**:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE PINTO	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	07/07/2014	R\$ 40.000,00	D	
001-MPF-002367-40	SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA	RET DINHEIRO	08/07/2014	R\$ 57.028,24	D	SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA

De qualquer modo, os recursos mantidos por **ALEXANDRE PINTO** na conta de sua mãe no Banco Safra, como os acima apontados, tinham origem exatamente nos valores recebidos de propina, de modo que se estes foram utilizados para pagamento de parte do preço de aquisição do imóvel, a operação realizada tinha também o objetivo de distanciar ainda mais os recursos de sua origem ilícita, convertendo os valores de **ALEXANDRE** depositados na conta de sua mãe em bem imóvel de aparência lícita em nome de seu filho **RENAN**. E ainda há parte dos valores pagos pelo imóvel que não tiveram origem em operações nas contas bancárias de **ALEXANDRE** ou de seus familiares.

Por fim, registre-se que a aquisição do imóvel em questão não foi declarada até a presente data nas DIRPFs de **RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA** ou **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, tendo sido identificada apenas por constar informação em DOI no ano de 2016, sobre a transferência do referido bem para a pessoa jurídica **ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS**, como forma de integralizar parte do capital social da empresa, que, na realidade, foi constituída por **ALEXANDRE PINTO** em nome dos filhos, como será exposto de forma mais detalhada no tópico 4.3 (DOC. 05 e DOC. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante dos fatos expostos, verifica-se que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** praticou, no dia 29/07/2014, ato de lavagem de dinheiro consistente na ocultação e dissimulação da disposição e propriedade de bem proveniente indiretamente de infração penal, ao promover a aquisição de imóvel pelo valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) com recursos próprios oriundos dos ilícitos praticados e fazer constar o nome de seu filho **RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA** como adquirente na escritura de compra e venda do imóvel, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita em nome de seu filho e ocultar sua condição de real proprietário do bem, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

4.3 FATO 03: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DISTANCIAMENTO DA ORIGEM DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL OCULTADO EM NOME DE RENAN MONTENEGRO DA SILVA PARA A ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, no dia 22/07/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bem proveniente indiretamente de infração penal, ao promover a transferência, para a pessoa jurídica **ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA**, do imóvel adquirido por R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), que fizera constar em nome de seu filho **RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA**, realizando tal operação com a finalidade de ocultar sua condição de real proprietário do bem e distanciar ainda mais os ativos adquiridos da origem criminosa dos valores utilizados para sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Fato 03**).

Após adquirir o imóvel de Leonardo Gonçalves Neves por R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) e fazer constar o nome de seu filho **RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA** como adquirente quando da celebração da escritura de compra e venda (situação narrada no tópico 4.2 *supra*), cerca de dois anos depois, em 22/07/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** promoveu a transferência da propriedade do referido bem para a empresa **ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA**, através de escritura de incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica (DOC. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ 23.714.271/0001-04) foi constituída em 28/10/2015 por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, seu administrador de fato, que, no entanto, pediu a seus filhos RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA que figurassem como sócios da referida pessoa jurídica (DOC. 14).

Inicialmente, a ideia de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** para ocultar o seu patrimônio era colocar os imóveis por ele adquiridos em nome dos seus filhos CARLOS VICTOR e RENAN, como fez com relação aos imóveis objeto da presente denúncia, descritos no tópico 4.2, 4.5 e 4.8. Contudo, **ALEXANDRE PINTO** encontrou uma forma de distanciar ainda mais os bens do seu nome, e, conseqüentemente, da origem criminosa dos recursos utilizados para as suas aquisições, através da constituição de uma pessoa jurídica em nome de seus filhos, que serviria basicamente para constar como titular dos bens e direitos adquiridos por **ALEXANDRE** em diversos contratos, facilitando ainda mais a administração do patrimônio ocultado em nome de terceiros.

O próprio denunciado informou em seu interrogatório em sede policial que a ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS não possui nenhum funcionário e foi constituída para administrar os imóveis adquiridos por RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA (DOC. 12). No entanto, todos os imóveis citados nesta peça foram efetivamente adquiridos e administrados exclusivamente por **ALEXANDRE PINTO**.

Os depoimentos da esposa do denunciado ERICA DE CASTRO NOGUEIRA DA SILVA e de RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, prestados nesta Procuradoria da República, deixam claro que CARLOS VICTOR e RENAN nunca trabalharam com administração de imóveis e nem administraram ou exerceram atividades econômicas relacionadas a empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, de modo que não detinham o domínio do negócio jurídico celebrado para a transferência do imóvel, tendo apenas assinado documentos a pedido de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, quem, de fato, era o exclusivo beneficiário e mentor de toda a operação imobiliária (DOC. 10 e DOC. 11)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA sequer soube dizer se é sócio de alguma empresa e não soube especificar os valores envolvidos na aquisição de imóveis que constam em seu nome, ressaltando que todas as transações envolvendo a aquisição e administração de imóveis sempre foram tratadas exclusivamente por **ALEXANDRE PINTO** e que o ele apenas assinava tudo o que seu pai lhe pedia (DOC. 10):

“QUE não sabe se é atualmente sócio de alguma empresa; QUE ALEXANDRE pediu ao depoente e seu irmão Carlos Victor que assinassem a documentação para abertura de uma empresa, que serviria para administrar os imóveis adquiridos para o futuro dos filhos; QUE essa empresa era a ATLAS; QUE o depoente e seu irmão nunca administraram de fato a referida empresa; QUE nenhum dos dois trabalhou com administração ou compra de imóveis; QUE nunca efetivamente exerceram atividades econômicas relacionada a tal empresa; QUE chegou a ir algumas vezes ao 2º Ofício de Notas, mas não sabe que atos foram praticados; QUE não sabe se passou procuração para o pai para administrar a empresa; QUE tudo o que ALEXANDRE pedisse ao depoente para assinar quanto à empresa ou compra de imóveis o depoente assinava; QUE mensalmente ALEXANDRE passava ao depoente e a seu irmão o cartão da conta bancária da empresa ATLAS e alguns boletos, e pedia que fossem ao banco para efetuar os pagamentos dos boletos; QUE não sabe exatamente o que eram os boletos; QUE perguntado se eram boletos de compra de imóveis informou que não sabe responder”

Assim, no caso do imóvel citado neste tópico, embora tenha sido adquirido na prática por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** com recursos próprios, como já descrito no item 4.2 *supra*, no instrumento de incorporação do imóvel ao patrimônio da ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA o denunciado fez constar como outorgante RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e como outorgada a referida empresa, naquele ato representada por CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA. Assim, mais uma vez, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** ocultou sua condição de real proprietário do bem, tendo por objetivo blindar o patrimônio adquirido como proveito dos crimes antecedentes de corrupção passiva, e distanciar ainda mais o imóvel adquirido da origem criminosa dos valores utilizados para sua aquisição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante dos fatos expostos, verifica-se que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** praticou, no dia 22/07/2016, ato de lavagem de dinheiro consistente na transferência do imóvel adquirido pelo valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), que constava em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, para a empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, com a finalidade de ocultar o real proprietário do bem e distanciar ainda mais os valores utilizados na aquisição do imóvel de sua origem criminosa, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98. A ocultação e dissimulação da propriedade do imóvel em questão permaneceu até o final do ano de 2017 e aparentemente até a presente data, não tendo sido identificada operação imobiliária posterior com o referido bem.

4.4 FATO 04: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SCP RIO GRANDE EM NOME DE RENAN MONTENEGRO DA SILVA).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 20/02/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes de infração penal, ao realizar, com recursos próprios porém em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, investimento mediante a celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação (SCP RIO GRANDE) com a empresa SPE RIO GRANDE 868 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com a aplicação de pelo menos R\$ 144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) provenientes do recebimento de propina por parte de **ALEXANDRE**, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita e também para ocultar o real proprietário dos direitos inerentes à participação societária adquirida (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Fato 04**).

A pessoa jurídica SPE RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CNPJ: 19.457.468/0001-38), através de seus sócios Marco Tulio Braga Cabral e José Luiz Martinelli, no intuito de adquirir um terreno na Estrada do Rio Grande, 868, Freguesia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Jacarepaguá, nesta cidade, para em seguida construir um grande empreendimento imobiliário no local, buscou investidores que custeassem os recursos para a compra do terreno e, em troca, recebessem os valores investidos com lucro após a venda das cotas de terreno que corresponderiam às unidades imobiliárias.

A SPE RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS conseguiu atrair 11 (onze) investidores para o empreendimento e com eles constituiu uma sociedade em conta de participação em 20/02/2014, denominada SCP RIO GRANDE. Um dos investidores era **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, que tomou conhecimento do negócio através de José Luiz Martinelli e realizou todas as tratativas com Marco Tulio Braga Cabral, realizando o aporte de R\$ 444.444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) no empreendimento através da aludida SCP, em troca de 10,71% dos lucros obtidos com a futura venda das frações de terreno a terceiros.

No entanto, no momento de formalização do investimento, com o intuito de ocultar-se como o real detentor dos direitos inerentes à aludida da participação societária da SCP citada, **ALEXANDRE PINTO** pediu aos construtores que constasse o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA no contrato de constituição da SCP RIO GRANDE ao invés do seu, no que foi atendido por Marco Tulio Braga Cabral (DOC. 15).

Em depoimento prestado nesta Procuradoria da República, Marco Tulio Braga Cabral confirmou que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** foi quem de fato realizou o investimento e participou de todas as tratativas do negócio, e que o nome de RENAN MONTENEGRO somente constou no contrato a pedido de **ALEXANDRE**. Acrescentou que, conforme consta da cláusula 7.1.1 do contrato, ficou estabelecido que RENAN e outros dois investidores fariam jus ao recebimento de lucros prioritários, sendo que tal solicitação foi feita por **ALEXANDRE PINTO** (DOC. 16):

“QUE Martinelli disse que conheceu o ex-Secretário e este tinha dito que tinha interesse em investir no mercado imobiliário, pedindo que informasse quando surgisse alguma oportunidade; QUE então procuraram ALEXANDRE PINTO e este se interessou em investir no empreendimento; (...) QUE participou de todas as tratativas do negócio, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

quando chegou o momento de formalizar o investimento pediu que constasse o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO, no que foi atendido; QUE somente viu RENAN no momento da formalização do contrato, mas não teve qualquer conversa com este; QUE tudo era tratado com ALEXANDRE mesmo”.

Nos mesmos termos foram as declarações prestadas por José Luiz Martinelli, que confirmou que **ALEXANDRE PINTO** negociou diretamente o investimento e pediu que a transação fosse realizada em nome de RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA (DOC. 17).

Outra circunstância que demonstra que a referida participação societária foi adquirida por **ALEXANDRE PINTO** e não por RENAN decorre do fato de que os valores utilizados para o aporte de R\$ 444.444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) na SCP não saíram das contas de RENAN, mas sim de **ALEXANDRE** e de Sônia Regina Pinto da Silva, esta que era utilizada pelo denunciado, como já demonstrado no item 4.1 *supra*.

Os dados obtidos através do afastamento de sigilo bancário autorizado por esse MM. Juízo no bojo da medida cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101, permitem observar que, em 28/01/2014, portanto, menos de um mês antes da celebração do contrato de constituição da SCP RIO GRANDE, foram debitados um cheque de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da conta de **ALEXANDRE PINTO** no Banco Santander, agência 2134, conta corrente [REDACTED] e outro no valor de R\$ 144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) da conta poupança de SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA no Banco Safra, totalizando os R\$ 444.444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) que foram investidos:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD	NUMERO_BANCO_OD	NUMERO_AGENCIA_OD	NUMERO_CONTA_OD
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE PINTO	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	28/01/2014	R\$ 300.000,00	D		104	1024	[REDACTED]
001-MPF-002367-40	SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA	CH COMPENSADO	28/01/2014	R\$ 144.444,44	D		104	1024	[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Neste ponto, vale ressaltar que, conforme demonstrado no tópico 4.1, desde meados de 2007/2008, a conta de SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA no Banco Safra era movimentada exclusivamente por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, tendo tal denunciado utilizado a referida conta para recebimento de depósitos em espécie de valores altos provenientes dos crimes de corrupção passiva praticados, de modo que os R\$ 144.444,44 que saíram da conta de SÔNIA REGINA para o investimento na SCP são provenientes da propina recebida por **ALEXANDRE PINTO**.

Registre-se que no extrato bancário do mês de janeiro de 2014 da conta da SPE RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS na Caixa Econômica Federal (ag. 1024, conta 2782-9), encaminhado por Marco Tulio Braga Cabral e José Luiz Martinelli, é possível observar, ao lado do registro do depósito de um cheque no valor de R\$ 444.444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) realizado em 28/01/2014, o nome “**ALEXANDRE**” escrito por extenso (DOC. 18). Tal situação reforça a veracidade das declarações prestadas pelos sócios da SPE RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS no sentido de que todas as tratativas do negócio foram feitas por **ALEXANDRE PINTO**, sem a participação de RENAN.

Em seu interrogatório realizado em sede policial, **ALEXANDRE PINTO** afirmou que não possui nenhuma ligação com a SCP RIO GRANDE e que doou valores para o seu filho RENAN efetuar negócios com a referida pessoa jurídica visando a aquisição de imóveis (DOC. 12).

Verifica-se que **ALEXANDRE PINTO** de fato declarou em sua DIRPF o empréstimo de R\$ 444.444,00 para RENAN MONTENEGRO DA SILVA, bem como inseriu na declaração deste a existência de um empréstimo recebido no mesmo valor no campo dívida e ônus reais. Trata-se apenas de uma estratégia adotada por **ALEXANDRE PINTO** para em primeiro lugar, viabilizar uma versão segundo a qual a sua participação se limitaria ao empréstimo de valores a RENAN, enquanto este seria o verdadeiro responsável pelas tratativas do negócio, celebração do contrato e recebimento dos lucros, o que não correspondia à realidade. Tal medida também permitiria a ocultação da propriedade e disposição dos valores recebidos como lucro do negócio jurídico entabulado, uma vez que estes eram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

recebidos já em nome de RENAN em sua conta bancária como se decorressem dos investimentos por este realizados, embora pertencessem, na realidade, a ALEXANDRE PINTO.

Tal declaração, repita-se, não condiz com as informações trazidas pelos sócios da SPE RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Marco Tulio Braga Cabral e José Luiz Martinelli, como já anteriormente exposto, e nem mesmo com a versão apresentada pelo próprio RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA em depoimento prestado nesta Procuradoria da República, vejamos (grifou-se):

“QUE sobre o empreendimento na Rua Rio Grande, acha que houve uma compra de um terreno, construção de unidades e venda; QUE nada sabe sobre a transferência dos valores de R\$ 444.444,44 e do recebimento de dividendos desse empreendimento; QUE tudo foi tratado por seu pai e não sabe se foi sócio de alguém;” (DOC. 10).

Não é demais lembrar que RENAN MONTENEGRO DA SILVA havia acabado de completar 20 (vinte) anos de idade na data de constituição da SCP RIO GRANDE, era universitário e sequer possuía renda própria ou experiência na área societária ou imobiliária para realizar um investimento desse porte por conta própria.

Diante dos fatos expostos, evidencia-se que, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** praticou, no dia 20/02/2014, ato de lavagem de dinheiro consistente na ocultação e dissimulação da origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes de infração penal, ao realizar, com recursos próprios porém em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, investimento mediante a celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação (SCP RIO GRANDE) com a empresa SPE RIO GRANDE 868 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e a aplicação de valores provenientes dos crimes antecedentes de corrupção passiva, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita e também para ocultar o real proprietário dos direitos inerentes à participação societária adquirida, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4.5 CONJUNTO DE FATOS 05: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE 11 (ONZE) UNIDADES IMOBILIÁRIAS EM NOME DE RENAN MONTENEGRO DA SILVA)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em dezembro de 2015, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos e direitos provenientes de infração penal, ao promover a conversão de parte dos lucros que lhe caberia em razão de sua participação na sociedade em conta de participação SCP RIO GRANDE na aquisição de 11 (onze) unidades imobiliárias no empreendimento imobiliário narrado no item 4.4 supra, situado na Estrada do Rio Grande, 868, Freguesia de Jacarepaguá, denominado Connect Life – Work – Trade, mediante a celebração de 11 (onze) instrumentos particulares de promessa de compra e venda objetivando a aquisição das 11 (onze) unidades imobiliárias, fazendo constar o nome de seu filho **RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA** nos referidos instrumentos, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - 11 crimes em continuidade - Conjunto de Fatos 05**).

Conforme narrado no tópico anterior, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** adquiriu participação na SCP RIO GRANDE em nome de seu filho **RENAN MONTENEGRO DA SILVA**, realizando o aporte de R\$ 444.444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) na SCP em troca de 10,71% dos lucros obtidos com a futura venda das frações de terreno a terceiros. Como já apontado, tal medida permitia a ocultação da propriedade e disposição dos valores recebidos como lucro do negócio jurídico entabulado, uma vez que estes eram recebidos já em nome de **RENAN** em sua conta bancária.

No contrato de constituição da SCP RIO GRANDE, formalizado em 20/02/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** exigiu a inclusão da previsão do direito de **RENAN** e outros três investidores receberem lucros prioritários, que foi inserida nas cláusulas 7.1.1 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

7.1.2 do contrato (DOC. 15). Deste modo, em razão dessa prioridade no recebimento de lucros, em janeiro de 2015, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** recebeu o pagamento de lucros inicial, correspondente à restituição do valor inicialmente investido, de R\$ 444.444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Tal pagamento foi realizado através de cheque debitado em 21/01/2015 da conta da SPE RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS na CEF (DOC. 18) e creditado na mesma data na conta [REDACTED], agência 8420, do Banco Itaú, titularizada por RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA. Embora a referida conta seja titularizada por RENAN, segundo informações do mesmo, ela é movimentada exclusivamente por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, que possui cartão e senha para tanto, sendo que RENAN sequer tinha conhecimento dos depósitos e transferências de altos valores recebidos na referida conta (DOC. 10) (grifou-se):

“QUE tem uma conta bancária que usa para suas despesas no banco Bradesco, que seu pai não tem acesso a ela; QUE há uma outra conta no Banco Itaú que o depoente sabe que existe, mas nunca movimentou; QUE a única pessoa que mexe nessa conta do banco Itaú é seu pai; QUE nunca sacou dinheiro dessa conta no banco Itaú; QUE perguntado sobre os inúmeros saques em espécie de valores aproximados de 23 a 25 mil reais na conta do depoente no Banco Itaú no ano de 2016, informa que nunca efetuou tais saques; QUE acredita que seu pai tenha o cartão e a senha dessa conta; QUE não tinha conhecimento dos referidos saques, e tampouco dos créditos nos valores de R\$ 444.444,00, R\$ 211.111,12 e R\$ 114.420,00 no ano de 2015; QUE o depoente não foi responsável por tais movimentações”.

Em 23/10/2015, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** recebeu, através de transferências para a conta de RENAN no Banco Itaú⁸, mais R\$ 325.351,12 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos) a título de lucros da SPE RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, do total que lhe seria devido pela sua participação societária na SCP:

⁸ Os dados foram obtidos através do afastamento de sigilo bancário autorizado por esse MM. Juízo no bojo da medida cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSAÇÃO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	RENAN MONTENEGRO N SILVA	DEPOSITO CHEQUE	21/01/15	R\$ 444.444,44	C	SPE RIO GRANDE
001-MPF-002367-40	RENAN MONTENEGRO N SILVA	DEPOSITO CHEQUE	23/10/15	R\$ 114.240,00	C	SPE RIO GRANDE
001-MPF-002367-40	RENAN MONTENEGRO N SILVA	DEPOSITO CHEQUE	23/10/15	R\$ 211.111,12	C	SPE RIO GRANDE

Posteriormente foi realizada uma repactuação entre os sócios SPE RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, sócia ostensiva da SCP RIO GRANDE, e **ALEXANDRE PINTO**, ficando ajustado que a distribuição de lucros inicialmente acordada seria convertida no direito de aquisição de unidades imobiliárias do empreendimento, de modo que os lucros adicionais a que faria jus foram distribuídos formalmente e passaram a ser utilizados para pagamento de cada uma das unidades imobiliárias.

Embora tenha negociado diretamente e fosse o real adquirente das aludidas unidades, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** fez constar nos 11 (onze) instrumentos particulares de promessa de compra e venda o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRO DA SILVA como se este fosse o adquirente de 11 unidades imobiliárias no empreendimento, quais sejam, os apartamentos 703, 704, 705 e 706 do Bloco 1, e as salas comerciais 401, 402, 707, 708, 709, 710, 711, 712 e 713 do Bloco 4, (DOC. 19)⁹.

Repita-se que, embora todas as tratativas para a aquisição de tais unidades tenham sido realizadas com **ALEXANDRE PINTO**, quem de fato possuía domínio do negócio jurídico celebrado e recebia os lucros que foram utilizados para tal aquisição, este determinou que a celebração dos 11 negócios jurídicos fosse realizada em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, no intuito de ocultar a real propriedade dos imóveis e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição.

O sócio da SPE RIO GRANDE 868 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Marco Tulio Braga Cabral, em depoimento prestado nesta Procuradoria da República

9 Embora os instrumentos particulares de promessa de compra e venda tenham sido assinados com a data 14/06/2014, sabe-se que na realidade foram celebrados no mês de dezembro de 2015, quando houve a repactuação citada por Marco Tulio Cabral, que mencionou inclusive que a nova sistemática se iniciou no ano seguinte – 2016. Não há dúvida, aliás, de que a celebração de tais instrumentos ocorreu posteriormente a 23/10/2015, quando houve a pagamento de lucros adicionais na conta de RENAN. A data de 14/06/2014 constou nos contratos apenas por motivos formais, sendo esta a data de lançamento do empreendimento Connect Life – Work – Trade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

confirmou os fatos e apresentou a documentação comprobatória ora juntada à presente (DOC. 16):

“ QUE registra que no contrato original da SCP há a previsão de que RENAN e outros dois investidores faziam jus ao recebimento de lucros prioritários; QUE isso foi uma solicitação de ALEXANDRE PINTO, talvez por ser o primeiro empreendimento em que estava investindo com o depoente e seu sócio; QUE então em razão dessa prioridade RENAN chegou a receber alguns valores em lucros no ano de 2015, conforme documentação ora apresentada; QUE as vendas do empreendimento começaram muito bem, o que propiciou a restituição dos valores no início de 2015 e esse pagamento de lucros inicial; QUE a partir de março de 2015 as vendas caíram muito; QUE nos anos seguintes, conforme acordado com todos os investidores, os lucros foram distribuídos formalmente, e os valores distribuídos foram utilizados para pagamento da aquisição das unidades que foram destinadas aos investidores; QUE foram feitos contratos de compra e venda para cada unidade que os investidores adquiriram, nos quais constava que os imóveis seriam pagos com os valores dos créditos da SCP; QUE no caso, RENAN ficou com os apartamentos 703 e 706 do Bloco 1 e as salas comerciais 401, 402, 707, 708, 709, 710, 711, 712 e 713 do Bloco 4; QUE apresenta nesse momento planilha com as unidades adquiridas por ALEXANDRE no nome de RENAN e os valores correspondentes”.

Verifica-se, portanto, que ALEXANDRE PINTO DA SILVA praticou, em dezembro de 2015, atos de lavagem de dinheiro consistentes na ocultação e dissimulação da origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos e direitos provenientes de infração penal, ao promover a conversão de parte dos lucros que lhe caberia em razão de sua participação na sociedade em conta de participação SCP RIO GRANDE na aquisição de 11 (onze) unidades imobiliárias no empreendimento residencial denominado Connect Life – Work - Trade, mediante a celebração de 11 (onze) instrumentos particulares de promessa de compra e venda objetivando a aquisição das 11 (onze) unidades imobiliárias, fazendo constar o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA nos referidos instrumentos, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (11 crimes em continuidade).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4.6 CONJUNTO DE FATOS 06: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DA TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS OCULTADOS EM NOME DE RENAN MONTENEGRO DA SILVA PARA A ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 06/06/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de forma livre e consciente, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bens e direitos provenientes indiretamente de infração penal, ao promover a transferência de bens e direitos que havia ocultado em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, da qual era administrador de fato, mediante a celebração de instrumento de cessão de direitos que RENAN detinha na SCP RIO GRANDE em favor da pessoa jurídica citada, bem como distrato dos 11 (onze) instrumentos particulares de promessa de compra e venda que havia celebrado em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e, em sequência, celebração de 11 (onze) novos instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome de ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS para aquisição das 11 (onze) unidades imobiliárias do empreendimento imobiliário narrado no item 4.4 supra, situado na Estrada do Rio Grande, 868, Freguesia de Jacarepaguá, denominado Connect Life – Work – Trade, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - 12 crimes em continuidade – Conjunto de Fatos 06**).

Após ter realizado transações para ocultar a real propriedade das 11 (onze) unidades imobiliárias do empreendimento residencial Connect Life – Work – Trade e da participação societária na SCP Rio Grande, fazendo constar o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA tanto na documentação relativa à referida SCP como em cada um dos 11 (onze) instrumentos particulares de promessa de compra e venda das unidades imobiliárias, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** transferiu todos os direitos que RENAN detinha na SCP RIO GRANDE para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, através da celebração de instrumento de cessão de direitos em favor da pessoa jurídica citada (DOC. 20), e ainda celebrou 11 (onze) novos instrumentos de promessa de compra e venda das unidades imobiliárias tendo como adquirente a empresa ATLAS (DOC. 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como já explicitado no item 4.3 *supra*, a empresa **ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA** (CNPJ 23.714.271/0001-04) foi constituída em 28/10/2015 por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, seu administrador de fato, que, no entanto, pediu a seus filhos RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA que figurassem como sócios da referida pessoa jurídica (DOC. 14).

Inicialmente, a ideia de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** para ocultar o seu patrimônio era colocar os imóveis por ele adquiridos em nome dos seus filhos CARLOS VICTOR e RENAN, como fez com relação aos imóveis objeto da presente denúncia, descritos no tópico 4.2, 4.5 e 4.8. Contudo, **ALEXANDRE PINTO** encontrou uma forma de distanciar ainda mais os bens do seu nome, e, conseqüentemente, da origem criminosa dos recursos utilizados para as suas aquisições, através da constituição de uma pessoa jurídica em nome de seus filhos, que serviria basicamente para constar como titular dos bens e direitos adquiridos por **ALEXANDRE** em diversos contratos, facilitando ainda mais a administração do patrimônio ocultado em nome de terceiros.

Os depoimentos da esposa do denunciado ERICA DE CASTRO NOGUEIRA DA SILVA e de RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, prestados nesta Procuradoria da República, deixam claro que CARLOS VICTOR e RENAN nunca trabalharam com administração de imóveis e nem administraram ou exerceram atividades econômicas relacionadas a empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, de modo que não detinham o domínio dos negócios jurídicos celebrados para a transferência dos imóveis, tendo apenas assinado documentos a pedido de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, quem, de fato, era o exclusivo beneficiário e mentor de todas as operações imobiliárias (DOC. 10 e DOC. 11)

No caso dos imóveis citados neste tópico, embora tenham sido adquirido na prática por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** com recursos próprios, decorrentes do aporte realizado na SCP Rio Grande, como já descrito no item 4.5 *supra*, este fez constar a empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA como adquirente dos bens nos instrumentos firmados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, no dia 06/06/2016 foram celebrados diversos instrumentos, um de cessão de patrimônio de sociedade em conta de participação (06/06/2016), concretizando a transferência dos direitos de RENAN junto à SCP Rio Grande para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS (DOC. 20), 11 (onze) distratos dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias que haviam sido celebrados em nome de RENAN e, em sequência, 11 (onze) novos instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome da ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS para aquisição das 11 (onze) unidades imobiliárias do empreendimento denominado Connect Life – Work – Trade que antes constavam em nome de RENAN, quais sejam, os apartamentos 703, 704, 705 e 706 do Bloco 1, e as salas comerciais 401, 402, 707, 708, 709, 710, 711, 712 e 713 do Bloco 4. (DOC. 21).

Repita-se que todos os negócios jurídicos citados foram tratados diretamente por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, sendo que o ex-Secretário Municipal de Obras fez constar inicialmente como adquirente o seu filho RENAN MONTENEGRO DA SILVA, e posteriormente promoveu a transferência dos respectivos bens e direitos à pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, criada por ALEXANDRE e tendo como sócios “laranjas” seus filhos RENAN e CARLOS VICTOR.

Assim, mais uma vez, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** ocultou sua condição de real proprietário dos imóveis citados, tendo por objetivo blindar o patrimônio adquirido como proveito dos crimes antecedentes de corrupção passiva, e distanciar ainda mais os imóveis adquiridos da origem criminosa dos valores utilizados para sua aquisição.

Em depoimento prestado nesta Procuradoria da República, Marco Tulio Braga Cabral, sócio da SPE RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, afirmou que todas as alterações realizadas no sentido de transferir os bens e direitos pertencentes à **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** que constavam em nome de seu filho RENAN para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS foram feitas a pedido do próprio **ALEXANDRE** (DOC. 16):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“QUE em determinado momento ALEXANDRE PINTO entrou em contato com Jacqueline Martinelli, que também é sócia da Construtora Martinelli, e pediu que providenciasse uma alteração, de maneira que passasse a figurar como investidora a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em lugar de RENAN; QUE as providências foram adotadas, conforme documentação ora apresentada; QUE a ATLAS substituiu o RENAN na SCP e passou a figurar como adquirente das unidades imobiliárias’.

Verifica-se, portanto, que, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** praticou, no dia 06/06/2016, atos de lavagem de dinheiro, ao transferir os bens e direitos que havia ocultado em nome de seu filho **RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA** para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, da qual era administrador de fato, celebrando, para tanto, um instrumento de cessão de direitos e 11 (onze) novos instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome da referida pessoa jurídica para aquisição de 11 (onze) unidades imobiliárias do empreendimento denominado Connect Life – Work – Trade, com a finalidade de ocultar o real proprietário dos imóveis e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (12 crimes em continuidade). A ocultação e dissimulação da propriedade dos imóveis em questão permaneceu até o final do ano de 2017 e aparentemente até a presente data, não tendo sido identificada operação imobiliária posterior com os referidos bens.

4.7 FATO 07: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SCP/TINDIBA EM NOME DE CARLOS VICTOR NOGUEIRA DA SILVA).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 29/05/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes de infração penal, ao realizar, com recursos próprios porém em nome de seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, investimento mediante a celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação (SCP/TINDIBA) com a pessoa jurídica SPE – TINDIBA I



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com a aplicação de pelo menos R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) provenientes do recebimento de propina por parte de **ALEXANDRE**, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita e também para ocultar o real proprietário dos direitos inerentes à participação societária adquirida (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Fato 07**).

De forma semelhante à situação narrada no item 4.4, a pessoa jurídica SPE – TINDIBA I EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 20.361.187/0001-66), através de seus sócios Marco Tulio Braga Cabral e José Luiz Martinelli, no intuito de adquirir um terreno na Estrada do Tindiba, nesta cidade, para em seguida construir um grande empreendimento imobiliário de natureza comercial denominado LIVE OFFICES BUSINESS & MALL, a ser realizado na Estrada do Tindiba, nº 1.782, Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, buscou investidores que custeassem os recursos para a compra do terreno e, em troca, recebessem os valores investidos com lucro após a venda das cotas de terreno que corresponderiam às unidades imobiliárias.

A SPE – TINDIBA I EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA atraiu 5 (cinco) investidores para o empreendimento e com eles constituiu uma sociedade em conta de participação, em 29/05/2014, denominada SCP/TINDIBA. O contrato de constituição da referida SCP previa que esta possuiria como seu patrimônio especial e objeto da conta de participação as contribuições referentes aos valores necessários à integral consecução do objeto da SCP, no equivalente a 12,5 % (doze vírgula cinco por cento) para cada um dos 5 (cinco) sócios participantes, que, por sua vez, receberiam como contrapartida a mesma porcentagem na distribuição de lucros com a venda das frações de terreno a terceiros (DOC. 22).

Um dos 5 (cinco) sócios participantes da SCP/TINDIBA era, de fato, **ALEXANDRE PINTO NA SILVA**, que realizou todas as tratativas para realização do negócio, realizando o aporte de R\$ 487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) de forma parcelada à aludida SCP, em troca de 12,5% dos lucros obtidos com a futura venda das frações de terreno a terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No entanto, no momento de formalização do investimento, com o intuito de ocultar-se como real detentor dos direitos inerentes à aludida da participação societária da SCP citada, o ex-Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO** pediu aos construtores que constasse o nome de seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA no contrato de SCP ao invés do seu, no que foi atendido por Marco Tulio Braga Cabral, de forma idêntica à situação narrada no tópico 4.4 referente à SCP RIO GRANDE.

A partir de julho de 2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** começou a transferir à SPE – TINDIBA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA as quantias referentes aos aportes para a SCP Tindiba para a compra do terreno do lote 1 do PAL 45542¹⁰. Os pagamentos foram todos efetuados por meio de cheques assinados por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, um cheque assinado por SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA, mãe de **ALEXANDRE**, e aparentemente dois depósitos em dinheiro, não tendo sido efetuada uma única transferência partindo das contas de CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, conforme demonstrado a seguir (DOC. 23):

- **07/07/2014: R\$ 100.000,00**, referente à primeira cota de pagamento, efetuado por meio de um cheque de R\$ 40.000,00 do Banco Santander, agência 2134, conta [REDACTED], cheque nº 000399, assinado por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e **R\$ 60.000,00 pagos em espécie (depósito em dinheiro)**;
- **12/09/2014: R\$ 90.000,00**, referente à segunda cota de pagamento, efetuado por meio de um cheque de R\$ 90.000,00 do Banco Santander, agência 2134, conta [REDACTED], cheque nº 000410, assinado por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**;

¹⁰ Note-se que na documentação apresentada pela construtora constam dois recibos para cada valor aportado por ALEXANDRE PINTO, um fazendo referência à compra do terreno (que correspondia, na realidade, a um aporte do sócio oculto à SCP Tindiba que tinha por objetivo a compra do terreno), e um segundo, que foi confeccionado para substituição do primeiro após o distrato da SCP Tindiba, quando a participação societária que os investidores detinham naquela sociedade em conta de participação foi convertida em unidades imobiliárias. Por este motivo os novos recibos fazem referência às unidades imobiliárias que vieram a ser adquiridas em nome de CARLOS VICTOR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- **06/10/2014: R\$ 200.000,00**, referente à terceira cota de pagamento, efetuado por meio de um cheque de R\$ 100.000,00 do Banco Santander, agência 2134, conta [REDACTED], cheque nº 000413, assinado por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e um cheque de R\$ 100.000,00 do Banco Safra, agência 0138, conta [REDACTED], cheque 000117BT, assinado por **SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA**;
- **08/10/2014: R\$ 72.500,00**, referente à quarta cota de pagamento. Não há informações sobre os detalhes da transação;
- **31/10/2014: R\$ 25.000,00**, referente à quinta cota de pagamento, efetuado por meio de um cheque de R\$ 25.000,00 do Banco Santander, agência 2134, conta [REDACTED], cheque nº 000417, assinado por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**;

Os comprovantes dos pagamentos acima referidos encontram-se na documentação apresentada por Marco Tulio Braga Cabral e José Luiz Martinelli quando de seu depoimento, tais como cópias dos cheques, depósitos bancários, recibos, e também nos registros dos cheques debitados nas contas bancárias mencionadas, obtidos através do afastamento de sigilo bancário autorizado por esse MM. Juízo no bojo da medida cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	TITULAR DA CONTA	DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	DATA DO LANÇAMENTO	VALOR DA TRANSAÇÃO
BANCO SANTANDER	ALEXANDRE PINTO DA SILVA	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	07/07/2014	R\$ 40.000,00
BANCO SANTANDER	ALEXANDRE PINTO DA SILVA	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	15/09/2014	R\$ 90.000,00
BANCO SANTANDER	ALEXANDRE PINTO DA SILVA	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO MB	09/10/2014	R\$ 100.000,00
BANCO SAFRA SA	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	CH CMP NACIONAL	09/10/2014	R\$ 100.000,00
BANCO SANTANDER	ALEXANDRE PINTO DA SILVA	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO MB	06/11/2014	R\$ 25.000,00

Verifica-se, portanto, que dos R\$ 487.500,00 utilizados para a transação citada, R\$ 255.000,00 saíram das contas de ALEXANDRE PINTO, R\$ 100.000,00 saíram da conta de SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA, e os R\$ 132.500,00 não foram realizados mediante operações bancárias, não havendo registros de transferências ou débito de cheques dos respectivos nas contas bancárias de ALEXANDRE e seus familiares, como verificado em análise aos dados obtidos na quebra de sigilo bancário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, evidencia-se que todos os valores que foram aportados no empreendimento LIVE OFFICES BUSINESS & MALL quanto à parte do investimento que cabia teoricamente a CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, correspondem a recursos pertencentes a **ALEXANDRE PINTO**, sendo que pelo menos R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) são provenientes da propina recebida pelo mesmo.

De fato, parte dos recursos utilizados por **ALEXANDRE PINTO** para o investimento em questão era proveniente de suas atividades criminosas, notadamente os R\$ 100.000,00 que saíram da conta de sua mãe SÔNIA REGINA no banco SAFRA¹¹, assim como os demais valores aportados à SCP TINDIBA sem movimentação nas contas bancárias, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 07/07/2014 e R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais) em 08/10/2014, sendo que em relação ao primeiro deles há registro na contabilidade da SPE TINDIBA de o aporte foi efetivamente feito em dinheiro por parte de **ALEXANDRE**.

Cumprido destacar que CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA tinha apenas 21 (vinte e um) anos de idade na data de constituição da SCP/TINDIBA, era universitário, constava como dependente na DIRPF de ALEXANDRE PINTO e sequer possuía renda própria ou experiência na área societária ou imobiliária para realizar um investimento desse porte por conta própria.

Ademais, verifica-se que, além de CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, o único sócio participante pessoa física da SCP/TINDIBA é VAGNER DE CASTRO PEREIRA, que era Subsecretário de Obras e Projetos Viários durante a gestão de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** na Secretaria Municipal de Obras e com quem **ALEXANDRE** efetuou diversas operações imobiliárias suspeitas identificadas na IPEI RJ 20170026 (DOC. 06). Tal circunstância corrobora o fato de que o contrato na realidade foi celebrado por **ALEXANDRE PINTO** e não por CARLOS VICTOR.

¹¹ Conforme narrado no tópico 4.1, a conta bancária de SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA no Banco Safra (agência 0138, conta 003.523-4) era utilizada exclusivamente por ALEXANDRE PINTO DA SILVA para movimentar valores provenientes de propina, de modo que os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) debitados da referida conta através do cheque 000117BT em 09/10/2014, também possuem origem espúria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em depoimento prestado nesta Procuradoria da República, os sócios da SPE – TINDIBA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Marco Tulio Braga Cabral e José Luiz Martinelli confirmaram que **ALEXANDRE PINTO** foi quem realizou o investimento no empreendimento localizado na Estrada do Tindiba. Marco Tulio acrescentou que embora **ALEXANDRE** tenha sido o responsável por toda a negociação, o contrato foi formalizado em nome de terceiros (DOC. 16).

Por fim, registre-se que toda a operação de constituição da SCP/TINDIBA e os investimentos efetuados foram omitidos na DIRPF de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, sendo que CARLOS VICTOR ainda constava como seu dependente no ano-calendário 2014 (DOC. 05 e DOC. 06).

Verifica-se, portanto, que, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** praticou, no dia 29/05/2014, ato de lavagem de dinheiro consistente na ocultação e dissimulação da origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes de infração penal, ao realizar, com recursos próprios porém em nome de seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, investimento mediante a celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação (SCP/TINDIBA) com a pessoa jurídica SPE – TINDIBA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e a aplicação de valores provenientes dos crimes antecedentes de corrupção passiva, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita e também para ocultar o real proprietário dos direitos inerentes à participação societária adquirida, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

4.8 CONJUNTO DE FATOS 08: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE 08 (OITO) UNIDADES IMOBILIÁRIAS EM NOME DE CARLOS VICTOR NOGUEIRA DA SILVA).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 14/10/2015, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos e direitos provenientes de infração penal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ao promover o distrato social da SCP Tindiba e converter os valores investidos na aquisição de unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL, mediante celebração de 4 (quatro) instrumentos particulares de promessa de compra e venda objetivando a aquisição de 8 (oito) unidades imobiliárias, fazendo constar o nome de seu filho **CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA** em todos os contratos, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – 4 crimes em continuidade – Conjunto de Fatos 08**).

No dia 14/10/2015, os sócios da SCP/TINDIBA celebraram um distrato social para encerrar a referida sociedade em conta de participação, de modo que os valores aportados pelos sócios participantes passaram a fazer parte dos pagamentos relativos aos preços de compra das unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL, antes objeto da SCP. Para tanto, os sócios participantes assinaram na mesma data os instrumentos de promessa de compra e venda das unidades imobiliárias objetivadas a adquirir, tanto individualmente como sob a forma de condomínio voluntário (DOC. 25). No caso de ALEXANDRE PINTO, em nome de CARLOS VICTOR, foram celebrados 3 (três) instrumentos para a aquisição de 3 (três) unidades e 1 (um) instrumento para a aquisição de 5 (cinco) unidades em condomínio voluntário com outros sócios da extinta SCP.

A partir do distrato, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, através de seu filho e “laranja” CARLOS VICTOR, passou a ser promitente comprador individualmente de 3 lojas, quais sejam das lojas C, Sala 104 (antiga Loja Z) e Loja T (antiga Loja H1), mediante a celebração de 3 (três) instrumentos para a aquisição individual das três primeiras unidades citadas, e ademais, promitente comprador, em condomínio voluntário, na proporção de 12,5% para cada condômino, das lojas designadas como Sala 101, Sala 108 (antiga Loja V), Sala 114 (antiga Loja T), Sala 115 (antiga Loja U) e Loja N, tendo sido celebrado, para tanto, um instrumento particular de promessa de compra e venda relativo a essas unidades para a aquisição em condomínio com outros sócios da extinta SCP/TINDIBA (DOC. 25).

Embora todas as tratativas de tal repactuação tenham sido realizadas com **ALEXANDRE PINTO**, quem de fato possuía domínio do negócio jurídico celebrado e efetuava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

os investimentos, este, mais uma vez, fez com que constasse o nome de seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA tanto no distrato social que extinguiu a SCP como em cada um dos 04 (quatro) instrumentos particulares de promessa de compra e venda das unidades imobiliárias, no intuito de ocultar a propriedade dos imóveis e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição.

Os depoimentos de RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e ERICA DE CASTRO NOGUEIRA DA SILVA prestados nesta Procuradoria da República deixam claro que CARLOS VICTOR exerce a profissão de músico, nunca se envolveu com a compra de imóveis e, assim como RENAN, costumava assinar documentos e contratos a pedido de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** (DOC. 10 e DOC. 11).

Ademais, conforme já mencionado no item 4.7, o depoimento de Marco Tulio Braga Cabral confirmou que toda a negociação relativa ao empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL foi realizada por **ALEXANDRE PINTO**, mas foi formalizada em nome de terceiros (DOC. 16).

Verifica-se, portanto, que, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** praticou, no dia 14/10/2015, ato de lavagem de dinheiro consistente na ocultação e dissimulação da natureza, movimentação e a propriedade de recursos e direitos provenientes de infração penal, ao promover o distrato social da SCP Tindiba e converter os valores investidos na aquisição de unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL, mediante celebração de 4 (quatro) instrumentos particulares de promessa de compra e venda objetivando a aquisição de 8 (oito) unidades imobiliárias, fazendo constar o nome de seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA em todos os contratos, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (4 crimes em continuidade).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4.9 CONJUNTO DE FATOS 09: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DA TRANSFERÊNCIA DE 08 (OITO) UNIDADES IMOBILIÁRIAS OCULTADAS EM NOME DE CARLOS VICTOR NOGUEIRA DA SILVA PARA A ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 06/06/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de forma livre e consciente, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bens provenientes indiretamente de infração penal, ao promover a transferência dos bens imóveis que havia ocultado em nome de seu filho CARLOS VICTOR NOGUEIRA DA SILVA para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, da qual era administrador de fato, mediante a celebração de 8 (oito) distratos dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda que havia celebrado em nome de CARLOS VICTOR e celebração de 8 (oito) novos instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome de ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS para aquisição das 8 (oito) unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL em nome da referida empresa, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - 8 crimes em continuidade – Conjunto de Fatos 09**)

Após ter realizado transações para ocultar a real propriedade das 08 (oito) unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL, fazendo constar o nome de seu filho **CARLOS VICTOR NOGUEIRA DA SILVA** tanto no distrato social que extinguiu a SCP/TINDIBA e repactuou a forma de distribuição dos lucros que lhe seriam devidos, como em cada um dos 04 (quatro) instrumentos particulares de promessa de compra e venda das unidades imobiliárias, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** transferiu todas as unidades imobiliárias adquiridas em nome de CARLOS VICTOR para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, através da celebração de 8 (oito) distratos dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda que havia celebrado em nome do filho, e celebração de 8 (oito) novos instrumentos particulares de promessa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

compra e venda, sendo um para cada unidade imobiliária e todos em nome da ATLAS (DOC. 26).

Como já explicitado no item 4.3 supra, a empresa **ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA** (CNPJ 23.714.271/0001-04) foi constituída em 28/10/2015 por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, seu administrador de fato, que, no entanto, pediu a seus filhos RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA que figurassem como sócios da referida pessoa jurídica (DOC. 14).

Inicialmente, a ideia de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** para ocultar o seu patrimônio era colocar os imóveis por ele adquiridos em nome dos seus filhos CARLOS VICTOR e RENAN, como fez com relação aos imóveis objeto da presente denúncia, descritos no tópico 4.2, 4.5 e 4.8. Contudo, **ALEXANDRE PINTO** encontrou uma forma de distanciar ainda mais os bens do seu nome, e, conseqüentemente, da origem criminosa dos recursos utilizados para as suas aquisições, através da constituição de uma pessoa jurídica em nome de seus filhos, que serviria basicamente para constar como titular dos bens e direitos adquiridos por **ALEXANDRE** em diversos contratos, facilitando ainda mais a administração do patrimônio ocultado em nome de terceiros.

Os depoimentos da esposa do denunciado ERICA DE CASTRO NOGUEIRA DA SILVA e de RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, prestados nesta Procuradoria da República, deixam claro que CARLOS VICTOR e RENAN nunca trabalharam com administração de imóveis e nem administraram ou exerceram atividades econômicas relacionadas a empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, de modo que não detinham o domínio dos negócios jurídicos celebrados para a transferência dos imóveis, tendo apenas assinado documentos a pedido de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, quem, de fato, era o exclusivo beneficiário e mentor de todas as operações imobiliárias (DOC. 10 e DOC. 11)

No caso dos imóveis citados neste tópico, embora tenham sido adquirido na prática por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** com recursos próprios, como já descrito no item 4.8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

supra, este fez constar a empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA como adquirente dos bens nos instrumentos firmados.

Com as transações realizadas, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** ocultou em nome da empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA as 3 unidades imobiliárias das quais é proprietário de fato individualmente, quais sejam, loja C, Sala 104 (antiga Loja Z) e Loja T (antiga Loja H1), e as 5 unidades das quais é proprietário de fato em condomínio, a saber, Sala 101, Sala 108 (antiga Loja V), Sala 114 (antiga Loja T), Sala 115 (antiga Loja U) e Loja N e que antes constavam em nome de CARLOS VICTOR.

Repita-se que todos os negócios jurídicos citados foram tratados diretamente por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, sendo que o ex-Secretário Municipal de Obras fez constar inicialmente como adquirente o seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, e posteriormente promoveu a transferência dos respectivos bens e direitos à pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, criada por **ALEXANDRE** e tendo como sócios “laranjas” seus filhos RENAN e CARLOS VICTOR.

Assim, mais uma vez, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** ocultou sua condição de real proprietário dos imóveis citados, tendo por objetivo blindar o patrimônio adquirido como proveito dos crimes antecedentes de corrupção passiva, e distanciar ainda mais os imóveis adquiridos da origem criminosa dos valores utilizados para sua aquisição.

Registre-se que toda a operação ocorreu exatamente na mesma data da transferência dos 11 (onze) imóveis do empreendimento Connect Life – Work – Trade que constavam em nome de RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA para a ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, narrada no tópico 4.6. Resta claro, portanto, que os dois casos são idênticos, evidenciando o papel de “laranja” dos filhos de ALEXANDRE para ocultar os negócios jurídicos celebrados pelo pai.

Verifica-se, portanto, que, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** praticou, no dia 06/06/2016, atos de lavagem de dinheiro, ao transferir os bens imóveis que havia ocultado em nome de seu filho CARLOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, da qual era administrador de fato, mediante a celebração de 8 (oito) distratos dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda que havia celebrado em nome de CARLOS VICTOR, e celebração de 8 (oito) novos instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome da ATLAS, efetivando a transferência de propriedade das 8 (oito) unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL, com a finalidade de ocultar o real proprietário dos imóveis e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (8 crimes em continuidade). A ocultação e dissimulação da propriedade dos imóveis em questão permaneceu até o final do ano de 2017 e aparentemente até a presente data, não tendo sido identificada operação imobiliária posterior com os referidos bens.

5. CAPITULAÇÃO DOS FATOS

ALEXANDRE PINTO DA SILVA

1) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, no período compreendido entre 31/01/2011 a 28/09/2015, em ao menos 8 (oito) oportunidades distintas, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 305.010,00 (trezentos e cinco mil e dez reais) provenientes das referidas infrações penais, mediante a utilização das contas poupança titularizadas por sua mãe SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA para recebimento de depósitos em dinheiro, com a finalidade de converter os valores recebidos a título de propina em ativos de aparência lícita em nome de sua genitora e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, **estando incurso nas penas do art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – 8 crimes em continuidade - Conjunto de Fatos 01.**

2) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, no dia 29/07/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bem proveniente indiretamente de infração penal, ao promover a aquisição de imóvel pelo valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) pagos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

espécie e fazer constar o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA como adquirente na escritura de compra e venda do imóvel, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita em nome de seu filho e ocultar sua condição de real proprietário do bem, **estando incurso nas penas do art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Fato 02.**

3) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, no dia 22/07/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bem proveniente indiretamente de infração penal, ao promover a transferência, para a pessoa jurídica **ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA**, do imóvel adquirido por R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), que fizera constar em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, realizando tal operação com a finalidade de ocultar sua condição de real proprietário do bem e distanciar ainda mais os ativos adquiridos da origem criminosa dos valores utilizados para sua aquisição, **estando incurso nas penas do art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - Fato 03.**

4) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 20/02/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes de infração penal, ao realizar, com recursos próprios porém em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, investimento mediante a celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação (SCP RIO GRANDE) com a empresa SPE RIO GRANDE 868 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com a aplicação de pelo menos R\$ 144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) provenientes do recebimento de propina por parte de **ALEXANDRE**, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita e também para ocultar o real proprietário dos direitos inerentes à participação societária adquirida, **estando incurso nas penas do art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – Conjunto de Fatos 04.**

5) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em dezembro de 2015, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos e direitos provenientes de infração penal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ao promover a conversão de parte dos lucros que lhe caberia em razão de sua participação na sociedade em conta de participação SCP RIO GRANDE na aquisição de 11 (onze) unidades imobiliárias no empreendimento imobiliário narrado no item 4.4 supra, situado na Estrada do Rio Grande, 868, Freguesia de Jacarepaguá, denominado Connect Life – Work – Trade, mediante a celebração de 11 (onze) instrumentos particulares de promessa de compra e venda objetivando a aquisição das 11 (onze) unidades imobiliárias, fazendo constar o nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA nos referidos instrumentos, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição, **estando incurso nas penas do art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – 11 crimes em continuidade - Conjunto de Fatos 05.**

6) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 06/06/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de forma livre e consciente, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bens e direitos provenientes indiretamente de infração penal, ao promover a transferência de bens e direitos que havia ocultado em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, da qual era administrador de fato, mediante a celebração de instrumento de cessão de direitos que RENAN detinha na SCP RIO GRANDE em favor da pessoa jurídica citada, bem como distrato dos 11 (onze) instrumentos particulares de promessa de compra e venda que havia celebrado em nome de seu filho RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA e, em sequência, celebração de 11 (onze) novos instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome de ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS para aquisição das 11 (onze) unidades imobiliárias do empreendimento imobiliário narrado no item 4.4 supra, situado na Estrada do Rio Grande, 868, Freguesia de Jacarepaguá, denominado Connect Life – Work – Trade em nome da referida empresa, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição, **estando incurso nas penas do art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - 12 crimes em continuidade – Conjunto de Fatos 06.**

7) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 29/05/2014, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes de infração penal, ao realizar, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

recursos próprios porém em nome de seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, investimento mediante a celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação (SCP/TINDIBA) com a pessoa jurídica SPE – TINDIBA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com a aplicação de pelo menos R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) provenientes do recebimento de propina por parte de **ALEXANDRE**, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo de aparência lícita e também para ocultar o real proprietário dos direitos inerentes à participação societária adquirida, **estando incurso nas penas do art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - 12 crimes em continuidade – Fato 07).**

8) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 14/10/2015, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos e direitos provenientes de infração penal, ao promover o distrato social da SCP Tindiba e converter os valores investidos na aquisição de unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE OFFICE BUSINESS & MALL, mediante celebração de 4 (quatro) instrumentos particulares de promessa de compra e venda objetivando a aquisição de 8 (oito) unidades imobiliárias, fazendo constar o nome de seu filho CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA em todos os contratos, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição, **estando incurso nas penas do art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 – 4 crimes em continuidade – Conjunto de Fatos 08.**

9) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, em 06/06/2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de forma livre e consciente, ocultou e dissimulou a disposição e propriedade de bens provenientes indiretamente de infração penal, ao promover a transferência dos bens imóveis que havia ocultado em nome de seu filho CARLOS VICTOR NOGUEIRA DA SILVA para a pessoa jurídica ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, da qual era administrador de fato, mediante a celebração de 8 (oito) distratos dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda que havia celebrado em nome de CARLOS VICTOR e celebração de 8 (oito) novos instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome de ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS para aquisição das 8 (oito) unidades imobiliárias do empreendimento comercial denominado LIVE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

OFFICE BUSINESS & MALL em nome da referida empresa, com a finalidade de ocultar o real proprietário das unidades imobiliárias e distanciar ainda mais os bens da origem criminosa dos valores utilizados em sua aquisição **estando incurso nas penas do art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - 8 crimes em continuidade – Conjunto de Fatos 09.**

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro acima relacionados constituem imputações autônomas por atos distintos de branqueamento de capitais, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Contudo, em relação aos conjuntos de crimes 03, 06 e 09 (itens 4.3, 4.6. e 4.9), praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, visando a transferência de todos os bens imóveis que haviam sido adquiridos por ALEXANDRE PINTO em nome de terceiros para a empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, devem ser considerados como um único grupo de crimes praticados em continuidade delitiva.

Em relação aos demais, entende-se que os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (7 conjuntos de crimes praticados em concurso material – Conjunto de Fatos 01, 02, 04, 05, 07, 08 e o grupo formado por 03, 06 e 09).

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação do denunciado para o devido processo penal e oitiva das testemunhas e informantes abaixo arrolados.

Requer, ainda, ao final do feito, a condenação do denunciado pelos crimes imputados, determinando-se o perdimento dos bens produto dos crimes narrados e cumulativamente, a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações descritas na presente denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Apesar da apresentação, neste momento, de um caderno de documentos citados na presente denúncia, conforme lista ao final, este órgão ministerial requer o compartilhamento de todas as provas produzidas nos autos citados como referência no início desta peça, formando-se apensos eletrônicos com cópias das cautelares nº 0509595-35.2016.4.02.5101 (Quebra telemática); 0509600-57.2016.4.02.5101 (Bancário e fiscal); 0505149.52-2017.4.02.5101 (Prisão Preventiva e Busca e Apreensão), do IPL nº 0047-2017-11/DELECOR e da ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2018.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
Procurador da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador Regional da República

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador Regional da República

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República Procurador da República

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 12/01/2018 17:04:27

Signatário(a): **RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS**

Código de Autenticação: 68A35CC0EF231C1961CE25F43298C017

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

ROL DE TESTEMUNHAS E INFORMANTES:

- 1 - LUCIANA SALLES PARENTE – Leniente CARIOCA ENGENHARIA.
- 2 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BONFIM - Leniente CARIOCA ENGENHARIA.
- 3- ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES - Leniente CARIOCA ENGENHARIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4- ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, brasileiro, engenheiro, nascido em 03/06/1964, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], filho de Regina Maria Campelo Rodrigues, residente [REDAZIDO]

5- MARCO TULIO BRAGA CABRAL, casado, engenheiro civil, identidade nº [REDAZIDO], inscrito no CPF sob o número [REDAZIDO] residente e domiciliado na [REDAZIDO]

6- JACQUELINE DA SILVA MARTINELLI MOREIRA, brasileira, arquiteta, casada, identidade nº [REDAZIDO] expedida pelo CAU/RJ, inscrita no CPF sob o número [REDAZIDO], com endereço comercial na Rua [REDAZIDO]

7- ERICA DE CASTRO NOGUEIRA DA SILVA, brasileira, casada, empresária, identidade nº [REDAZIDO] - inscrita no CPF sob o número [REDAZIDO] residente e domiciliada na [REDAZIDO]

8- SÔNIA REGINA PINTO DA SILVA, brasileira, contadora, identidade nº [REDAZIDO], inscrita no CPF sob o número [REDAZIDO], residente e domiciliada na [REDAZIDO];

9 – RENAN MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, fotógrafo, nascido em 07/02/1994, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], filho de Erica de Castro Nogueira da Silva, residente na Rua [REDAZIDO];

10 – CARLOS VICTOR MONTENEGRO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 04/02/1993, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], filho de Erica de Castro Nogueira da Silva, residente na [REDAZIDO]

DOCUMENTOS ANEXADOS:

DOC. 01 – Denúncia da Ação Penal Nº 0174071-16.2017.4.02.5101

DOC. 02 – Depoimentos Prestados por executivos da Carioca Engenharia, OAS e Andrade Gutierrez

DOC. 03 – Documentos relativos às obras relacionadas aos crimes antecedentes narrados na Ação Penal Nº 0174071-16.2017.4.02.5101

DOC. 04 – Extrato detalhado das contas de Sônia Regina Pinto da Silva

DOC. 05 – Dossiês integrados de Alexandre Pinto e familiares

DOC. 06 – IPEI nº RJ 20170026

DOC. 07 – Relatório de Inteligência Financeira - RIF COAF nº 24274

DOC. 08 – Depoimento Sônia Regina Pinto da Silva

DOC. 09 – Certidão da Escritura de Compra e Venda do Imóvel

DOC. 10 – Depoimento Renan Montenegro Nogueira da Silva

DOC. 11 – Depoimento Erica de Castro Nogueira

DOC. 12 – Interrogatório de Alexandre Pinto em sede policial

DOC. 13 – Certidão da Escritura de Incorporação de Bem Imóvel a Patrimônio de Pessoa Jurídica

DOC. 14 – Contrato Social da empresa Atlas Administração de Imóveis Próprios

DOC. 15 – Contrato de constituição da SCP RIO GRANDE.

DOC. 16 – Depoimento Marco Tulio Braga Cabral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DOC. 17 – Depoimento José Luiz Martinelli

DOC. 18 – Extrato bancário da SCP RIO GRANDE com o aporte de ALEXANDRE e recibo/extrato com distribuição de lucros em favor de ALEXANDRE na conta de RENAN

DOC. 19 – 11 instrumentos particulares de promessa de compra e venda em nome de Renan Montenegro

DOC. 20 – Instrumento particular de cessão direitos relativos à SCP de Renan Montenegro para ATLAS

DOC. 21 – 11 Distratos + 11 Contratos de compra e venda em nome da ATLAS

DOC. 22 – Contrato de constituição da SCP TINDIBA

DOC. 23 – Recibos de Pagamentos, Extratos e Cheques - SPE TINDIBA

DOC. 24 – Distrato Social da SCP TINDIBA.

DOC. 25 – 4 contratos de compra e venda em nome de Carlos Victor Montenegro

DOC. 26 – 8 distratos + 8 contratos de compra e venda em nome da ATLAS